



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.000323/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.665 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. PROVA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO. A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual requer a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetividade da retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos. Comprovada a retenção, o contribuinte faz jus à compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe,

Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada). Ausente justificadamente a conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CARLOS ROBERTO RODRIGUES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 20) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 02/04, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 9.738,01, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 21.326,23.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte recebeu da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Guarulhos, conforme DIRF por esta apresentada, R\$ 69.010,92, com R\$ 4.371,00 de imposto retido na fonte, e declarou rendimentos de R\$ 23.003,64, com IRRF de R\$ 1.457,00.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que houve erro na apresentação da DIRF pela Prefeitura de Guarulhos, que apresentou declaração retificadora.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente a autuação com base, em síntese, na consideração de que, embora a Prefeitura Municipal de Guarulhos tenha retificado a DIRF anteriormente apresentada para reduzir os valores correspondentes ao rendimento e ao IRRF do Contribuinte, em momento posterior retificou novamente a DIRF para restabelecer os valores originalmente declarados; que, portanto, na última DIRF apresentada, que é a que deve prevalecer, constam os valores apurados na autuação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/05/2001 (fls. 24) e, em 06/06/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 25/28, que ora se examina, e no qual reitera a alegação de erro na DIRF e apresenta declaração na qual se confirma a ocorrência do erro na DIRF e apresenta as fichas financeiras referente ao Contribuinte para o ano de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/

10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se apurou omissão de rendimentos, baseada em informações prestadas pela fonte pagadora, Prefeitura Municipal, de Guarulhos, por meio de DIRF. Como o Contribuinte alega que houve erro de fato na informação prestada pela fonte pagadora, o cerne da questão a ser dirimida neste processo gira em torno da verificação ou não do alegado erro.

Pois bem, como observou a DRJ, a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora em 07/03/2007 (fls. 18) e que informava rendimentos de R\$ 23.003,64, foi novamente retificada, em 10/12/2008, e voltou a informar rendimentos de R\$ 69.010,92. Observa-se, todavia, que, segundo o Comprovante de Rendimentos Pagos e Creditados, fornecido pela fonte pagadora (fls. 43) e fichas financeiras fornecidas pela fonte pagadora (fls. 30/42) os valores recebidos pelo Contribuinte e a retenção do imposto na fonte correspondem àqueles informados na primeira DIRF retificadora. E contas dos autos, também, declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos, informando que a DIRF referente ao IRRF de 2003 triplicava os valores referentes ao servidor Carlos Roberto Rodrigues, ora Recorrente, e que não poderia retificar a declaração, porque o sistema não aceitava retificação, em 2011, referentes declarações anteriores a 2005. E nota-se que, de fato, a última DIRF retificadora triplica, exatamente, os valores constantes da DIRF anterior.

Assim, estou convencido de que houve o alegado erro de fato e de que os valores efetivamente recebidos pelo Contribuinte foram aqueles informados na primeira DIRF retificadora e que são iguais aos valores declarados pelo contribuinte na sua DIRPF.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 15471.000323/2007-17

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.665**.

Brasília/DF, 12 de julho de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional